



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000717631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2151106-14.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S.A., é agravado PABLO H. BORGES.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U. Declara voto vencedor o 3º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2151106-14.2019.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S.a.

Agravado: PABLO H. BORGES

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.212.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO AO NÃO ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE – POSSIBILIDADE – A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela mostram-se presentes. Alegação, ademais, de fato negativo. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA MULTA OU SUA REDUÇÃO – PRAZO EXÍGUO – NÃO CABIMENTO – Aplicação do art. 537 do CPC – Imposição de multa que não contraria qualquer disposição legal já que devidamente baseada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua discricionariedade. Determinando-se que o prazo de quarenta e oito horas terá início a contar da intimação do Acórdão. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 28/30 dos autos principais, proferida na “ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada, movida pelo agravado em face do agravante que restou deferida a liminar, nos seguintes termos, em parte transcrita: *“Vistos. 1. Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela ajuizada por PABLO HENRIQUE BORGES em face de BANCO SAFRA S/A, em que afirmou ser correntista do Banco-réu, sendo titular da conta corrente de nº*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

023.739.0 e agência 0115. Alegou que recebeu do requerido uma notificação, por carta, de que sua conta entrava em regime de encerramento pelo prazo de trinta dias. Aduziu que não recebeu nenhuma informação sobre a motivação do encerramento de sua conta corrente. Alegou que concentra o pagamento de suas obrigações e toda sua rotina financeira nesta conta corrente. Asseverou que existem investimentos atrelados à referida conta, que, se liquidados antecipadamente, trarão enormes prejuízos. Requereu, em sede de tutela, para que o réu se abstenha imediatamente de efetivar o encerramento da sua conta corrente. O pleito de tutela de urgência comporta acolhimento. Pelo disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando evidentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil da demanda. E, quando existentes estes requisitos e requerida antecipadamente, a tutela provisória somente será concedida se houver a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão. Com efeito, no caso em tela, é possível verificar em cognição sumária a probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano. Em análise superficial, extrai-se dos documentos que acompanham a inicial que o autor era tomador dos serviços financeiros da instituição ré, movimentando com frequência sua conta corrente, realizando inclusive investimentos. Observa-se também, que o autor recebeu notificação de encerramento de conta (fl. 13), sem haver motivo claro e expresso que justificasse, a princípio, tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atitude da instituição bancária. Não bastasse isso, entende-se, ao menos a priori, que o encerramento unilateral e inesperado de conta corrente pode trazer prejuízos ao consumidor, o qual perderá o crédito bancário e todos os benefícios decorrentes desta relação contratual de longa data. Neste sentido: "Ação de obrigação de fazer - Tutela de urgência - Encerramento da conta corrente de forma unilateral - Reativação - Necessidade - Multa diária - Cabimento - Redução do valor arbitrado - Ausência de requisitos para o pleito - Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 2044584-94.2018.8.26.0000) Bem como: "TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - CONTRATO BANCÁRIO - CONTA CORRENTE - ENCERRAMENTO UNILATERAL PELO BANCO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que concedeu a tutela antecipada para determinar ao réu que restabeleça o serviço de conta corrente dos autores - Extinção da relação por desinteresse comercial e estratégia mercadológica - Encerramento unilateral e sem motivo plausível - Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2228568-52.2016.8.26.0000) A medida aqui concedida é de todo reversível, uma vez que o Banco-réu poderá, se julgado improcedente o pedido inicial, encerrar a conta corrente do autor, de acordo com as normas estabelecidas às instituições financeiras. Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória antecipada, a fim de determinar que o Banco-réu se abstenha imediatamente de efetivar o encerramento da conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

corrente nº 023.739.0, da agência 0115, mantendo-a ativa até final julgamento do processo; e caso o cancelamento já tenha sido efetivado, que o Banco-requerido promova a sua reativação no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. ...”

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja revogada a tutela deferida, bem como afastada a multa. Alternativamente, que o valor da multa seja reduzido. Aduz, em síntese, que a liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito. Que somente exerceu o seu direito de liberdade de contratar, já que o recorrido não movimentou a conta a sete meses. Que o cancelamento unilateral está previsto no Código Civil. Argumenta sobre o prazo exíguo e a multa fixada.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 98 destes autos).

Informações prestadas às fls. 108/109 deste recurso.

O agravado, devidamente intimado, apresentou resposta (fls. 111/114 dos presentes autos).

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de agravo de instrumento não merece provimento.

A regra constante da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que, uma vez presentes os pressupostos do referido instituto, poderá o Juízo conceder os efeitos da tutela que se busca em futura sentença de procedência.

Como pressupostos, deve ser entendida a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo a primeira como aquela referente à causa de pedir possível e necessária e a ser concedida com a devida cautela, em atenção ao princípio da igualdade de tratamento das partes, pela cognição sumária a que fica adstrito o julgador ante o direito posto em causa, e o segundo - a verossimilhança da alegação - como o exame e juízo de uma provável certeza quanto aos fatos afirmados pela parte.

Sobre essas particularidades, a prova colacionada ao presente instrumento encontra respaldo ao afirmado e comprovado pelo agravado, sendo que o documento de fls. 13 dos autos principais apenas faz menção de que o motivo do encerramento é por “decisão gerencial”, não havendo mais qualquer informação a respeito do motivo do encerramento.

Constata-se que as partes possuem vínculo contratual e sem qualquer esclarecimento prévio e motivo justo, pode causar inúmeros prejuízos de ordem econômica e financeira, comprometendo o adimplemento de inúmeras avenças com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

terceiros.

Sem se adentrar ao mérito processual, o motivo do encerramento da conta seria a “decisão gerencial”, todavia, conforme orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “... *Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor ...*” (REsp 1277762/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 13/08/2013).

Ademais, como bem fundamentado pelo Ilustre MM Juízo de Primeiro Grau, a qual também utiliza como razão de decidir: “... *extrai-se dos documentos que acompanham a inicial que o autor era tomador dos serviços financeiros da instituição ré, movimentando com frequência sua conta corrente, realizando inclusive investimentos. Observa-se também, que o autor recebeu notificação de encerramento de conta (fl. 13), sem haver motivo claro e expresso que justificasse, a princípio, tal atitude da instituição bancária. Não bastasse isso, entende-se, ao menos a priori, que o encerramento unilateral e inesperado de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conta corrente pode trazer prejuízos ao consumidor, o qual perderá o crédito bancário e todos os benefícios decorrentes desta relação contratual de longa data. ... A medida aqui concedida é de todo reversível, uma vez que o Banco-réu poderá, se julgado improcedente o pedido inicial, encerrar a conta corrente do autor, de acordo com as normas estabelecidas às instituições financeiras. ...”

Desta forma, vislumbra-se, pois, a presença dos requisitos, diante da clara possibilidade de dano irreparável caso não fosse concedida a tutela emergencial, comprometendo a eficácia e utilidade do provimento de mérito, em evidente preservação da própria integridade das atividades bancárias do recorrido.

Ademais, no caso dos autos, o agravado afirma que não houve nenhuma informação a respeito do motivo do encerramento (fls. 02 dos autos principais).

Referida alegação, de que não houve os devidos esclarecimentos acerca da rescisão contratual da conta corrente, depende de prova e por se tratar de prova de fato negativo, cabe, desta forma, tal prova, exclusivamente ao recorrente, pois a demonstração de que houve os devidos esclarecimentos ou não, deve, efetivamente, ser comprovada, na forma traçada em lei, pelo mesmo agravante.

Na verdade, em regra, os fatos negativos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não podem ser provados por quem os aduz, como no caso em apreço, conforme se extrai dos presentes autos, pois seria de difícil e exacerbada exigência, senão impossível, tal produção pelo agravado.

Nesse sentido:

***“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. 1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. 2. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento. 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. 4. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 CPC. 5. Recurso especial improvido”.*¹ (o grifo não consta do original)**

“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. A prova de fato negativo é considerada pela doutrina como prova diabólica por ser de difícil produção. Inteligência do art. 333, parágrafo único, inc. II, do CPC.

¹ REsp 493881/MG – Rel. Min. ELIANA CALMON – 2ª TURMA - DJ 15.12.2003 p. 265.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME".² (o grifo não consta do original)

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. Indemonstrada pelo credor a existência de causa debendi, tal como alegado pelo devedor, inexequível o título. Argüido fato negativo pelo apelante, do apelado o ônus de fazer prova da existência de negócio jurídico a embasar a emissão do título executado. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME”.³ (o grifo não consta do original)

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA NÃO-ACEITA - AUSENTE A PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA - ÔNUS DA PROVA - CONVERSÃO DE FATO NEGATIVO EM FATO POSITIVO - Se a causa de pedir é de natureza negativa, converte-se em fato positivo, com a inversão do ônus da prova. Se a apelante sustentou que não recebeu a mercadoria correspondente à duplicata que se pretende protestar, é da parte ré o ônus da prova da efetiva entrega. Se o ônus da prova é da parte ré, posto que a autora

² Agravo nº 70011668472, 15ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/06/2005.

³ Apelação Cível nº 70003092616, 18ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 05/06/2003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*apontou fato negativo necessário e suficiente para a desconstituição do título e não restou inibido pela contraprova, tendo-se como presente que duplicata é título causal, procedente se mostra o pleito constante do exórdio. Dar provimento à apelação cível, à unanimidade”.*⁴ (o grifo não consta do original)

Ademais, não haverá qualquer prejuízo ao recorrente, já que não atingirá seu direito, porventura existente, utilizando-se dos meios legais posteriores.

Portanto, em razão da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, bem como da alegação de fato negativo, o presente recurso não merece provimento, mantendo-se a tutela antecipada recursal, no sentido de determinar que o recorrente se abstenha de efetivar o encerramento da conta corrente, até o julgamento final da lide.

Relativamente ao pleito de revogação da multa, prazo exíguo ou a redução do valor da multa, deve ser registrado que a imposição de multa fixada pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau não contraria qualquer disposição legal já que devidamente fundamentada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua discricionariedade, tendo em vista que a imposição de multa

⁴ TJDF - APC 20000750026956 - 2ª T.Cív. - Rel. Des. Romão C. Oliveira - DJU 20.2.2002 - p. 81).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

poderá ser fixada de ofício, independentemente da natureza da ação, mas desde que suficiente e compatível com a obrigação.

Nesse sentido, o artigo 537 do Código de Processo Civil dispõe que:

“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Ademais, a multa deve ser estipulada em valor que não seja insuficiente, mas que ao mesmo tempo não se revele excessivo, a ensejar o locupletamento indevido da parte que requereu sua aplicação, cabendo ao julgador fixá-la com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que possa cumprir adequadamente sua função coercitiva a parte a fazer ou não fazer a obrigação determinada.

Nesse sentido, pela possibilidade de imposição de multa, bem como pelo valor em que foi fixado:

“AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva.

2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no Ag 713962/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009) (o grifo não consta do original).

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Demanda fundada na alegação de inexistência de relação contratual com o banco agravante - Tutela antecipada para determinar a exclusão dos apontamentos realizados por este último, em desfavor da autora - Deferimento – Insurgência recursal adstrita à fixação da multa (valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

unitário de R\$ 10.000,00) - Descabimento
- Amparo na regra do art. 461 do CPC -
Valor que não se afigura excessivo, ante a
peculiaridade dos autos (e atende à
finalidade coercitiva da multa referida) -
Redução descabida (já que colocaria em
risco o cumprimento da tutela antecipada)
- Fixação de prazo para cumprimento do
preceito (15 dias) que aqui, não se afigura
exíguo (mas perfeitamente possível de ser
cumprido, já que se cuida de mera baixa
junto ao CCF) - Ausência de justificativa
para o não cumprimento da ordem no
prazo fixado - Decisão mantida - Recurso
improvido.” (TJSP – AI nº
990.10.285328-4, Des. Salles Rossi,
julgado em 8ª Câmara de Direito Privado,
julgado em 25/08/2010) (o grifo não consta
do original).

“Tutela antecipada - Inexigibilidade de
débito c.c. indenização por danos morais -
Anotação em órgãos creditícios - Exclusão
deferida - Controvérsia da relação jurídica
havida entre as partes - Alegação de conta
corrente contratada por terceiros -
Registro considerado anti-jurídico -
Negativar a priori afigura-se deletério -
Fixação de multa diária - Admissibilidade
- Cominação para tornar efetivo o
cumprimento da obrigação - Arts. 273, §
3º, e 461, §§ 4º e 5º, da Lei de Ritos -
Recurso improvido.” (TJSP – AI nº
990.10.225688-0, Des. Carlos Luiz Bianco,
17ª Câmara de Direito Privado, julgado
em 30/06/2010) (o grifo não consta do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

original).

Ademais, em seu § 1º e inciso I, consta que *“O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I- se tornou insuficiente ou excessiva; ...”*.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já apresentou pronunciamento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar excessiva (vide: REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006), ou seja, verificando que há discrepância entre o valor estabelecido e o montante da obrigação principal, o valor da multa poderá ser reduzido.

Não obstante, é de se registrar que desnecessária a revogação de eventual aplicação da multa, tendo em vista que com o simples cumprimento da liminar não haverá a incidência da aplicação da multa.

Por consequência, em razão do acima retratado, o recurso não merece provimento, mantendo-se a imposição de multa fixada pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, bem como o seu prazo de 48 horas, contados da intimação do presente Acórdão, sob as penas da lei, prazo mais que suficiente para o cumprimento da liminar já que o recorrente já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

teve ciência da mesma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, com determinação.

Roberto Mac Cracken
Relator